



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 5 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2513



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Autarquias .....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Antônio Carlos .....	9
Balneário Camboriú .....	9
Blumenau .....	9
Capinzal.....	11
Corupá.....	11
Criciúma .....	12
Florianópolis .....	12
Guaramirim.....	14
Herval d'Oeste.....	14
Ibirama.....	15
Ipira.....	15
Irineópolis .....	16
Itajaí.....	16
Jaraguá do Sul .....	17
Joinville.....	18
Lages.....	19
Laguna.....	20
Nova Itaberaba .....	21
Novo Horizonte .....	21
Otacílio Costa .....	21
Paial.....	22
Palhoça.....	22
Praia Grande .....	24
Presidente Getúlio .....	24
Rio do Sul .....	25
Rio Negrinho.....	26

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



São Bento do Sul.....	26
São Joaquim.....	27
São José.....	27
São Lourenço do Oeste.....	27
Schroeder.....	28
Tijucas.....	29
Timbó.....	29
Trombudo Central.....	29
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>30</b>
<b>ATAS DAS SESSÕES.....</b>	<b>31</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>36</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....</b>	<b>37</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 03/10/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP-18/00843990 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 03/10/2018, Decisão Singular COE/SNI – 789/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/10/2018.

@REP -18/00844104 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 02/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN – 877/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/10/2018.

Marcos Antônio Fabre  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 15/00461978

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de David Deola

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 850/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de David Deola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência da seguinte restrição: *Ausência de certidão de tempo de serviço/contribuição legível emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contrariando o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal/88 e Anexo I, item II, nº 4 da Instrução Normativa N.TC-011/2011, de forma a comprovar a contribuição previdenciária do tempo de serviço privado averbado de 04 anos, 05 meses e 15 dias.* Por tal razão, sugeriu a audiência do Comandante Geral da PMSC, nos moldes do Relatório nº DAP-5781/2016 (fls. 22-25).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 874/2016 – fl. 26), tendo a Unidade Gestora encaminhado certidões de tempo de serviço e decisão sobre averbação (fls. 34-36).

Após análise dos documentos acostados, a área técnica elaborou Relatório nº DAP-1818/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 40-43).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1541/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 44).

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar David Deola, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916479010, CPF nº 464.834.709-91, consubstanciado no Ato 61/2015, de 26/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00073327

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Donizete de Brito

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 706/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Donizete de Brito, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4641/2018 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1851/2018 (fl.22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Donizete de Brito, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 914411-0-01, CPF n. 651.738.309-30, consubstanciado no Ato n. 357/2016, de 04/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00073831

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Aurélio Silva

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 747/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e § 3º do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 4654/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1820/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS AURELIO SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa

Catarina, no posto de Coronel PM, matrícula nº 913190-6-01, CPF nº 580.039.089-49, consubstanciado no Ato nº 2016/10.4.8, de 18/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00073912

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos José Teixeira Leite Sobrinho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 705/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Marcos José Teixeira Leite Sobrinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4661/2018 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1823/2018 (fl.22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos José Teixeira Leite Sobrinho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 912591-4-02, CPF n. 538.658.559-20, consubstanciado no Ato n. 171/2016, de 03/03/2016, a contar de 05/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00532291

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Giovani Silveira do Livramento

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 751/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de GIOVANI SILVEIRA DO LIVRAMENTO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 4729/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/AF/1985/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar GIOVANI SILVEIRA DO LIVRAMENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cel PM, matrícula nº 914474901, CPF nº 506.701.319-20, consubstanciado no Ato nº 22/2017, de 02/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00710653

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Rosa Machado

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 752/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Rogério Rosa Machado, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Rogério Rosa Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91938801, CPF nº 719.821.329-49, consubstanciado no Ato nº 304/2017, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00712869

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mirian Regina Rodrigues de Santana Perei

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 753/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Mirian Regina Rodrigues de Santana Pereira, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar Mirian Regina Rodrigues de Santana Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922493019, CPF nº 951.940.379-53, consubstanciado no Ato nº 313/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00729168

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Giselle de Barcelos

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 754/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de GISELLE DE BARCELOS, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar GISELLE DE BARCELOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923141-2-0, CPF nº 817.270.979-04, consubstanciado no Ato nº 1121/PMSC/2017, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 18/00073353

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nivaldo Pedro Nunes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 845/2018



Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Nivaldo Pedro Nunes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-3285/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1548/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Nivaldo Pedro Nunes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 918373601, CPF nº 671.590.959-87, consubstanciado no Ato 1134/2017, de 06/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

---

## Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00832414

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ivone Maria Becker Basso

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 761/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVONE MARIA BECKER BASSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONE MARIA BECKER BASSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 179970301, CPF nº 525.809.979-20, consubstanciado no Ato nº 879/IPREV, de 23/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 18/00044507

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Teresinha Ferrari Basso

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 759/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TERESINHA FERRARI BASSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA FERRARI BASSO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-E, matrícula nº 355877001, CPF nº 437.256.512-72, consubstanciado no Ato nº 1107/IPREV, de 26/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00047948

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Emma Marquardt Mafinski

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 742/2018

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008 e Mandado de Segurança n. 0013592-29.2005.8.24.0023 – Comarca da Capital.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4280/2018, assinado pelo Auditor de Controle Externo Robson Baggenstoss. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1915/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que no presente caso, como bem afirmou a DAP, o instituidor do benefício de pensão por morte obteve o direito de vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, por meio de Sentença Judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 0013592-29.2005.8.24.0023, da Unidade da Fazenda Pública da Capital, compelindo-se ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina a responsabilidade pelas obrigações próprias do mencionado regime.

Nesse aspecto mostra-se relevante a decisão do STF na ADI n. 4.641, de Santa Catarina, na qual o artigo 95 da Lei Complementar n. 412/2008 foi considerado materialmente inconstitucional por incluir como segurados obrigatórios do RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei Federal n. 8.935/94 que, até 15/12/1998 (data da promulgação da EC 20/98), ainda não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.

Nessa mesma decisão, foi assegurado o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção no regime próprio de previdência estadual, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou:

[...]  
precedente a ação direta, para declarar a parcial inconstitucionalidade do art. 95 da Lei Complementar estadual nº 412/2008, do Estado de Santa Catarina, no que diz respeito aos cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados), e, por maioria, modulou os efeitos da decisão a partir da data de publicação da ata do presente julgamento (ex nunc), preservado o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até essa data, já recebiam benefícios ou já cumpriram os requisitos para a sua obtenção no regime próprio de previdência estadual. Grifo nosso.

[...]  
Por fim, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão a, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Emma Marquardt Mafinski, em decorrência do óbito de Orlando Mafinski, serventuário ativo na função de Tabelião Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, matrícula nº 6923, CPF nº 162.660.569-68, consubstanciado no Ato nº 3386, de 25/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3386 de 25/10/2017, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008 e Mandado de Segurança n. 0013592-29.2005.8.24.0023 – Comarca da Capital".
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 18/00079556

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Izabel da Silva

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 763/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de IZABEL DA SILVA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de José Antônio da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de IZABEL DA SILVA, em decorrência do óbito de José Antônio da Silva, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 3ª Classe, matrícula nº 902131001, CPF nº 155.056.269-04, consubstanciado no Ato nº 122/IPREV/2018, de 19/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00508341

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Gilberto Adriano Wolf

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 800/2018

Tratam os autos de Ato de Pensão de GILBERTO ADRIANO WOLF, em decorrência do óbito de OTVIN WOLF, militar inativo, no posto de soldado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou Relatório de Instrução nº DPA 4365/2018, concluindo que o ato de pensão está apto a ser registrado.

A área técnica também consignou que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão, e que o valor atribuído a título de proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF 1576/2018, pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, e submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de GILBERTO ADRIANO WOLF, em decorrência do óbito de OTVIN WOLF, militar inativo, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 906840601, CPF nº 094.990.329-91, consubstanciado no Ato 2111/IPREV/2018, 20/06/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

#### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 298/2018

Processo n. @RLA-16/00524084

Assunto: Verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovia SC 445, trecho BR 101 - Rincão, Contrato PJ 114/2013

Responsável: **Joao Rosa Filho Fabris - CPF 298.264.549-15**

Entidade: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Joao Rosa Filho Fabris - CPF 298.264.549-15**, com último endereço à Rodovia Sc-443 Km 01 - Agencia Desenvolvimento Regional Criciúma, Vila Rica - CEP 88813-600 - Criciúma/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH031896327BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 9561/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas no Despacho n. COE/SNI - 394/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 2.4.1. Problemas executivos e de manutenção da pista, desrespeitando o art. 23 da Constituição Federal (conforme item 2.2, e subtítens consequentes, do Relatório Técnico). 2.4.2. Não conformidades da sinalização vertical, desrespeitando o art. 23 da Constituição Federal (conforme item 2.3, e subtítens consequentes, do Relatório Técnico).[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018

Marcos Antonio Fabre  
Secretário Geral



## Administração Pública Municipal

### Antônio Carlos

PROCESSO Nº: @APE 17/00518035

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

RESPONSÁVEL: Geraldo Pauli

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de João Batista Philippe

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 756/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de João Batista Philippe, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Batista Philippe, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível 408, Classe A, Referência 08, matrícula nº 252, CPF nº 509.686.969-53, consubstanciado no Ato nº 271/2017, de 31/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos - IPREANCARLOS. Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

### Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 18/00309306

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ivanilde Perfoll Schwingel

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 758/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANILDE PERFOLL SCHWINGEL, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANILDE PERFOLL SCHWINGEL, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente Serviços Gerais, nível 1/A, matrícula nº 1648, CPF nº 542.889.679-53, consubstanciado no Ato nº 24585/2017, de 21/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

### Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 17/00032485

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Geodete Adão

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 721/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Geodete Adão, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3629/2018 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1751/2018 (fl.41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Geodete Adão, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível D, Referência C4I, matrícula n.170291, CPF n. 661.037.209-82, consubstanciado no Ato n. 5549/2016, de 24/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00032566

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transporte de Blumenau - SETERB

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marli Terezinha de Souza Hefelmann

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 804/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Marli Terezinha de Souza Hefelmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3632/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1774/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Terezinha de Souza Hefelmann, servidora da Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Monitor de Área Azul, Nível F, Referência C4I, matrícula nº 367, CPF nº 461.993.069-53, consubstanciado no Ato nº 5574/2016, de 11/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

---

PROCESSO Nº: @APE 17/00515958

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Reni Goulart

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 740/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 4667/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jadson Luís da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1893/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RENI GOULART, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível C4I, D, matrícula nº 203351, CPF nº 219.657.309-49, consubstanciado no Ato nº 5914/2017, de 05/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 17/00849570

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão a Silvana Teresa Rogoski Andrade Góes e Giovana Andrade Góes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 795/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte das beneficiárias Silvana Teresa Rogoski Andrade Góes e Giovana Andrade Góes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4730/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1903/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte às beneficiárias Silvana Teresa Rogoski Andrade Góes e Giovana Andrade Góes, em decorrência do óbito do servidor ativo, João de Góes Neto, no cargo de Cirurgião Dentista, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 221147, CPF nº 475.930.919-53, consubstanciado no Ato nº 6132/2017, de 26/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

## Capinzal

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 613/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAPINZAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,15% da Receita Corrente Líquida (R\$ 76.436.605,27), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018

Moises Hoegenn  
Diretor

## Corupá

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 607/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORUPÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 30.607.604,40, o que representou 95,65% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 16/00585709  
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV  
RESPONSÁVEL: Márcio Búrigo  
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Criciúma  
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vera Regina Leonor  
RELATOR: Cleber Muniz Gavi  
DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 719/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Regina Leonor, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4801/2018 (fls.72-75) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1896/2018 (fl.76), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, em consonância com o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Regina Leonor, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula n. 51640, CPF n. 569.362.149-91, consubstanciado no Ato n. 1707/16, de 21/09/2016, retificado pelo Ato n. 1878/16, de 24/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Setembro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

## Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00289220  
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF  
RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado  
INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis  
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir dos Santos  
RELATOR: Luiz Roberto Herbst  
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 804/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria de Ademir dos Santos, servidor do Município de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria voluntária, regra de transição, com fundamento legal no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 59 da Lei Complementar 349/2009.

O responsável pela concessão do ato foi o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP 4314/2018, sugerindo por ordenar o registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1809/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ademir dos Santos, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Analista de Atividades Culturais, Classe Analista, Nível II, Referência O, matrícula nº 06770-9, CPF nº 379.040.869-72, consubstanciado no Ato nº 0047/2016, de 10/02/2016, considerado legal pelo órgão instrutivo.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00455767

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Imbrantina Machado

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Otacilio Paulo da Costa

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 766/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OTACILIO PAULO DA COSTA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 1736/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

**3.1.1.** Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente o demonstrativo de cálculo detalhado da percepção da gratificação, na forma do art. 1º da Lei nº 7502/2007, em desatendimento à Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, item II - 12/13.

Deferida a audiência, e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4453/2018 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/AF/2039/2018, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTACILIO PAULO DA COSTA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, nível Classe Auxiliar de Sala, Nível II, Referência N, matrícula nº 11271-2, CPF nº 252.274.679-00, consubstanciado no Ato nº 0164/2016, de 21/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**  
Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00357945

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Everson Mendes

**INTERESSADOS:** Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Suzane Albers Araujo

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 832/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Suzane Albers Araujo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das restrições descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.4 do Relatório. Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto, nos moldes do Relatório nº DAP-2063/2017 (fls. 104-106).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 263/2017 – fl. 108), tendo a Unidade Gestora, após o deferimento da prorrogação de prazo, encaminhado justificativa e documentos, conforme fls. 117-140.

Ao reanalisar os autos, a área técnica considerou sanadas duas irregularidades, remanescendo a documentação referente ao ato de reenquadramento da servidora e pagamentos a maior, referente a verba "Função Gratificada Incorporada". Desse modo, sugeriu a realização de nova audiência ao Gestor (Relatório DAP-1567/2018 – fls. 142-145).

Deferida a 2ª audiência (Despacho nº 242/2018 – fl. 147) e a prorrogação de prazo (Despacho nº 326/2018 – fl. 154), o IPREF apresentou resposta, com envio de novos documentos às fls. 165-235.

Os autos seguiram à área técnica competente que, após análise dos documentos acostados, elaborou o Relatório nº DAP-3880/2018, no qual considerou sanadas as irregularidades, com o reenquadramento da servidora e exclusão da verba de "Função Gratificada Incorporada", devidamente verificada na folha de pagamento da servidora. Ao final, concluiu pela conformidade do ato de aposentadoria com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1593/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Suzane Albers Araujo**, servidora do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, ocupante do cargo de Arquiteto, Classe P, Nível I, Referência AP, matrícula nº 397474, CPF nº 432.587.609-00, consubstanciado no Ato nº 0075/2017, de 23/02/2017, retificado pelo Ato nº 0129/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator



**Guaramirim****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 621/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUARAMIRIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,80% da Receita Corrente Líquida (R\$ 126.571.668,29), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
 Publique-se.  
 Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
 Diretor

**Herval d'Oeste**

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00174603

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Marizete Andolphacto

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 831/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marizete Andolphacto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das restrições descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 do Relatório. Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto, nos moldes do Relatório nº DAP-173/2018 (fls. 50-52).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 188/2018 – fl. 54), tendo a Unidade Gestora, após o prazo de 30 dias, encaminhado justificativas (fls. 57-61), bem como a remessa de documentação (fls. 62 à 680), com vistas ao atendimento da audiência procedida.

Após análise das considerações e documentos, entendeu que não restara sanada a restrição 3.1.1 do relatório. Para o atendimento do item 3.1.2 do relatório de audiência, a restrição foi sanada, sugerindo a fixação de prazo para que a Unidade Gestora promova a correção do apontamento (fls. 687-697).

Entretanto, antes dos autos irem à Plenário, o Instituto de Previdência de Herval d'Oeste enviou cópia do contracheque da servidora (fl. 701) referente aos meses de junho, julho e agosto com a devida comprovação do cumprimento da determinação da DAP (fls. 704-712).

Ao reanalisar os documentos encaminhados, a área técnica considerou:

Constata-se que a unidade encaminhou seu Ofício nº IPREVI-HO/36/2018, de 15/08 às folhas 704 a 712, que informa a este Tribunal a correção do Adicional por Acordo Judicial e que resultou em sua redução de R\$ 644,83, já no mês de julho. Como não houve reajuste salarial desde a emissão do ato de aposentadoria em questão, considera-se que a correção procedida nos proventos da servidora está em consonância com o entendimento esposado pela instrução nos relatórios anteriores.

Diante das providências adotadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO, da correção procedida e do encaminhamento dos comprovantes de pagamento da remuneração da servidora, de veracidade ideológica presumida e devidamente assinados pela Diretora de Gestão Administrativa, Sra. Jaqueline Razera, que demonstram a redução do adicional objeto da restrição, sana-se o apontado.

Haja vista que um grupo de servidores ingressou com mandado de segurança contra os efeitos da Determinação nº 002/2017, do Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, que havia corrigido a forma de cálculo do Adicional sobre Acordo Judicial, convém alertar a unidade que, até o momento, somente os servidores arrolados no Mandado de Segurança nº 0301942-32.2017.8.24.0235 não estão sujeitos à determinação do executivo municipal, que corrigiu o adicional para incidir apenas sobre o vencimento dos servidores, como dispõe a Lei nº 2894/2011. (Fls 717 e 718)

Pelas razões acima expostas, o Corpo Instrutivo considerou sanada a irregularidade e o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais, sugerindo o registro do ato (fls. 716-720).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1610/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria **Marizete Adolphacto**, servidora da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Professor, nível 9, referência B, matrícula nº 23, CPF nº 665.249.629-15, consubstanciado no Ato nº 125/2017, de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00717828

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

**RESPONSÁVEL:**Silvana Lazzarini Bulla

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Germano Pedroso dos Santos

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 808/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Germano Pedroso dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório nº 96/2018 e sugeriu a realização de audiência para que o Responsável apresentasse justificativas acerca das irregularidades descrita nos itens 3.1.1 a 3.1.4 do Relatório.

A audiência foi autorizada (Despacho nº HJN-102/2018) e a Unidade Gestora enviou a documentação acostada às fls. 52-76.

Em reanálise, a área técnica entendeu sanadas as restrições e recomendar à unidade gestora que instrua os processos com o Demonstrativo de Cálculo da Percepção de Gratificações e Adicionais Incorporáveis, contendo valores históricos e atualizados. Contudo, a DAP sugeriu, ao final, proceder diligência à Unidade Gestora para que seja remetida a lei que autorizou o poder executivo municipal a revisão geral anula para os servidores (Relatório nº DAP-3511/2018).

Aportou aos autos a resposta do Instituto de Previdência dos Servidores às fls. 87-95.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº DAP-4601/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1879/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Germano Pedroso dos Santos**, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Técnico de Edificações e Manutenção, nível 5, referência O, matrícula nº 130, CPF nº 665.255.949-87, consubstanciado no Ato nº 703/2017, de 12/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

## Ibirama

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 612/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IBIRAMA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 52,54% da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.364.949,49), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Ipira

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 605/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IPIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,57% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.438.817,95), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018

Moises Hoegenn  
Diretor

**Irineópolis****NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 608/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IRINEÓPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 22.338.511,32 a arrecadação foi de R\$ 22.305.238,78, o que representou 99,85% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

**Itajaí**

PROCESSO Nº:@APE 17/00009238

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Renato Ribas Pereira

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaime Santana

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 709/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jaime Santana, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4571/2018 (fls.44-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1824/2018 (fl.47), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jaime Santana, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 5-I-I, matrícula n. 3965002, CPF n. 391.105.329-00, consubstanciado no Ato n. 245/16, de 09/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00689867

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:María Elisabeth Bittencourt

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Solange Ramos da Costa

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 710/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Solange Ramos da Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4577/2018 (fls.81-83) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1835/2018 (fl.84), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Solange Ramos da Costa, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-I-B, matrícula n. 507902, CPF n. 908.262.219-04, consubstanciado no Ato n. 184/17, de 19/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00544974

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Julia Mariane Americo

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 802/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Julia Mariane Americo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4497/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1839/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Julia Mariane Americo, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, nível 7/"K", matrícula nº 1786, CPF nº 597.437.439-87, consubstanciado no Ato nº 282/2017-ISSEM, de 22/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00567915

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Vicente Markiewicz

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 797/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário **Vicente Markiewicz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4704/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o ato de pensão por morte, tendo em vista o erro formal verificado no tocante ao nome da servidora instituidora da pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1908/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado no nome da servidora instituidora da pensão, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte ao beneficiário **Vicente Markiewicz**, em decorrência do óbito de Sofia Magierska Markiewicz, servidor inativo, no cargo de servente, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 130, CPF nº 701.639.799-87, consubstanciado no Ato nº 313/2017-ISSEM, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 313/2017-ISSEM, de 01/06/2017, fazendo constar o nome correto da servidora instituidora da pensão Sofia Magierska Markiewicz.

**3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**Joinville****PROCESSO Nº:**@APE 17/00026248**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler**INTERESSADO:**Hospital Municipal São José de Joinville**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Helena Maria Corrêa**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 712/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Helena Maria Corrêa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2679/2018 (fls.46-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1816/2018 (fl.50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Helena Maria Corrêa, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12E, matrícula n. 6133-3, CPF n. 692.923.539-34, consubstanciado no Ato n. 27.868, de 04/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00095053**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Akrouch**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 713/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Akrouch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2550/2018 (fls.56-59) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1756/2018 (fl.60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Akrouch, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa, matrícula n.14174, CPF n. 641.611.709-63, consubstanciado no Ato n. 27.994, de 02/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator



## Lages

**PROCESSO Nº:** @APE 15/00664143

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:** Antonio Arcanjo Duarte

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Borges de Oliveira

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 715/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Tereza Borges de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório Técnico nº 5344/2016 (fls. 31-35), sugeriu a realização de audiência do responsável a fim de que prestasse justificativas acerca das seguintes irregularidades:

**3.1.1.** Ausência de documentos que comprovem a regularidade na percepção da vantagem "Curso de Aperfeiçoamento", em desacordo ao estabelecido no Anexo I, inciso II, item 13 da Instrução Normativa nº 11/2011;

**3.1.2.** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

**3.1.3.** Pagamento sob o título de "Triênio" acima do apurado pela instrução, em desacordo ao estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da lei Complementar nº 353/2011.

Ato contínuo, determinei a audiência do responsável (fl. 36), realizada pelo Ofício nº 5344/2016 (fl. 37). A Unidade Gestora solicitou a prorrogação do prazo, o que foi deferido (fls. 40-42). Ato contínuo, as justificativas foram apresentadas (fls. 46-51).

Diante disso, a DAP apresentou o Relatório Técnico nº 632/2017 (fls. 52-58), no qual constatou a permanência das restrições apontadas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do relatório de audiência, ratificando-se as considerações anteriores, e sugerindo:

**3.1.** Assinar o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Sr. Aldo da Silva Honório, Presidente do LAGESPREVI, adote as providências expostas no item 2 com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

**3.1.1** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

**3.1.2** Pagamento sob o título de "Triênio" acima do apurado pela instrução, em desacordo ao estabelecido pelo artigo 18, § 2º, da lei Complementar nº 353/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº MPTC/231/2017 (fl. 59), manifestou-se por acompanhar o corpo instrutivo.

Exarei o Despacho de fls. 60-65 determinando a realização de audiência em face da seguinte irregularidade:

**1 –** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo com o § 4º do art. 18 da Lei Complementar (municipal) nº 353/2011 vigente à época da aposentadoria, bem como em ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Unidade Gestora se manifestou novamente nas fls. 68-69. Diante disso, o corpo instrutivo apresentou o Relatório nº DAP – 3723/2017 (fls. 71-76), no qual constatou a permanência das restrições apontadas, motivo pelo qual sugeriu:

**1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

**3.1.1.** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo com o § 4º do art. 18 da Lei Complementar (municipal) nº 353/2011 vigente à época da aposentadoria, bem como em ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal

**3.1.2.** Pagamento sob o título de "Triênio" de 5% (cinco por cento) acima do apurado pela instrução, em desacordo com o estabelecido pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 353/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPTC/192/2018 (fl. 77), manifestou-se por acompanhar o corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto, acolhida pelo Plenário desta Casa, para a assinatura de prazo. A Decisão nº 0328/2018 foi lavrada nos seguintes termos:

**1 –** Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, por meio do seu Diretor Presidente, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições abaixo especificadas, verificadas na concessão de aposentadoria da servidora Maria Tereza Borges de Oliveira, no cargo de Professor, consubstanciada no Decreto nº 15125, de 29.09.2015, sem prejuízo de assegurar à beneficiária o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

**1.1 –** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo com o § 4º do art. 18 da Lei Complementar (municipal) nº 353/2011 vigente à época da aposentadoria, bem como em ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**1.2 –** Pagamento sob o título de "Triênio" de 5% (cinco por cento) acima do apurado pela instrução, em desacordo com o estabelecido pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 353/2011.

**2 –** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Após o atendimento à decisão plenária pela Unidade Gestora, a diretoria técnica emitiu o Relatório nº 3886/2018, por ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº MPC/AF/1710/2018, corroborou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora, verificou:

[...] que o Ofício nº 074/2018, de 10/07/2018, do Sr. Aldo da Silva Honório, Presidente do LAGESPREVI, não trouxe nenhum fato novo aos autos. O presidente do instituto considera que "o caso em questão é exclusivamente do Magistério Municipal, que possui legislação específica, ao qual não cabe, portanto, estender entendimento diverso, tanto assim o é que reiteramos nesta oportunidade que seja recepcionada a norma prevista na Lei Complementar nº 470, de 07/04/2016... [que] dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 353, de 03/02/2011".

O corpo instrutivo entende que o pagamento da vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência revestiu-se de legalidade, apenas, a partir da vigência da Lei Complementar nº 470, em 07/04/2016, e que a servidora a percebeu de boa-fé até essa data. Como o ato de aposentadoria em análise está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que assegura paridade dos vencimentos da servidora com os do pessoal em atividade, entende também a instrução que possa ser registrado por

esta Corte de Contas, sem prejuízo da responsabilização do ordenador da despesa pelo pagamento da vantagem remuneratória "Avaliação" sem previsão legal, antes da vigência da Lei Complementar nº 470/2016.

Para esclarecer o pagamento de triênios, objeto da restrição 1.2 da Decisão nº 328, de 21/05/2018, o instituto encaminhou o Ofício nº 433/DRH/2018, com documentos às folhas 88 a 90, que incluem Atestado de Tempo de Serviço com a especificação dos interstícios dos triênios concedidos à servidora. Este comprovante, de veracidade ideológica presumida e devidamente assinado pelo Diretor de Recursos Humanos, Sr. Flávio Antunes Vieira, indica contagem a partir de 01/02/2009 para a concessão dessa vantagem reinstituída pela Lei Complementar nº 460/2015, e embasa o saneamento da restrição.

Os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos. Quanto à possibilidade de responsabilização do gestor pelos pagamentos anteriores à previsão legal da vantagem denominada "Avaliação", a matéria extrapola os limites deste processo, que se cinge à verificação da legalidade do ato de aposentadoria da servidora. Assim, deverá a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) verificar quais as medidas podem ser necessárias para o levantamento de possíveis irregularidades.

Acrescento que a paridade dos proventos definida pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aplica-se à aposentadoria em exame, a qual foi concedida com base no art. 6º do mesmo regramento, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005. Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Tereza Borges de Oliveira, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível nível 3, referência X, matrícula nº 2674/01, CPF nº 540.961.469-00, consubstanciado no Ato nº 15125, de 29/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

#### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 297/2018

Processo n. @RLA-17/00596931

Assunto: Fiscalização do contrato n. 407/2013 - obras de implantação, serviços de operação e manutenção do aterro e do Contrato n. 84/2015 - manejo de resíduos sólidos.

Responsável: **Benjamin Schultz - CPF 32.342.319-15**

Entidade: Prefeitura Municipal de Lages

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Benjamin Schultz - CPF 32.342.319-15**, com último endereço à Rua Moises Furtado, 378 - Apto 31, Centro - CEP 88502-080 - Lages/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH029387498BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12090/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas no Despacho GAC/JNA - 476/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 5.1 Ausência do engenheiro responsável designado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da coleta de resíduos sólidos, em afronta ao arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.496/77, ao art. 6º da Lei Federal 5.194/66 e aos arts. 2º, 3º e 25 da Resolução n. 1.025/09 do Confea c/c § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015; 5.2 Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 84/2015 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização, em afronta ao art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula 8.5 do Contrato n. 84/2015.[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018

Marcos Antonio Fabre  
Secretário Geral

## Laguna

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 618/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 86.491.955,32 a arrecadação foi de R\$ 72.678.198,03, o que representou 84,03% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Nova Itaberaba

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 611/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVA ITABERABA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.129.742,00 a arrecadação foi de R\$ 12.781.738,97, o que representou 84,48% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Novo Horizonte

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 604/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVO HORIZONTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.867.681,20 a arrecadação foi de R\$ 10.687.384,67, o que representou 90,05% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00209561

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Hélcio José de Almeida

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacilio Costa

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nilso Galdino Simiano

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 803/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez permanente de Nilso Galdino Simiano, servidor do Município de Otacílio Costa.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4681/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que foram sanadas as restrições inicialmente apontadas no Relatório DAP-1976/2018. Assim, ficou demonstrado que o servidor completou os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

O Relatório Técnico destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos está correto, nada havendo a retificar. Assim, sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/AF/1911/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilso Galdino Simiano, da Prefeitura Municipal de Otacilio Costa, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula nº 594, CPF nº 384.661.809-82, consubstanciado no Ato nº 14/2014, de 03/09/2014, retificado pelo Ato nº 32/2018 de 10/08/2018, considerado legal de acordo com o exame da documentação constante dos autos.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacilio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

## Paial

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 617/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAIAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 48,95% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.692.092,77), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018

Moises Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 616/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.318.898,64 a arrecadação foi de R\$ 8.854.611,70, o que representou 95,02% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Palhoça

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00016951

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:** Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Carlos Policarpo

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 801/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Antonio Carlos Policarpo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4413/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1869/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Policarpo, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços



Operacionais, nível ANF-B-I Letra H, matrícula nº 500050-01, CPF nº 466.189.619-04, consubstanciado no Ato nº 064/2016, de 11/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00497879

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria Andrada Saraiva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 711/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Andrada Saraiva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4532/2018 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1815/2018 (fl.33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Andrada Saraiva, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, nível DOC – III, Letra G, matrícula n. 801081-01, CPF n. 280.459.800-44, consubstanciado no Ato n. 028/2017, de 16/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00659445

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joseane Pamplona Weber

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 708/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Joseane Pamplona Weber, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4486/2018 (fls.36-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1779/2018 (fl.39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Joseane Pamplona Weber, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, nível DOC – II, Letra H, matrícula n. 800220-02, CPF n. 538.073.679-34, consubstanciado no Ato n. 053/2017, de 14/08/2017 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator



**PROCESSO Nº:**@APE 17/00718638

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Aguinalda Rogéria Santana Kirchner

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 707/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aguinalda Rogéria Santana Kirchner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4478/2018 (fls.35-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1781/2018 (fl.38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Aguinalda Rogéria Santana Kirchner, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, nível DOC – III, Letra L, matrícula n. 80020202, CPF n. 498.304.579-15, consubstanciado no Ato n. 064/2017, de 11/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2018.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Praia Grande

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 606/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRAIA GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,41% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.961.972,87), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018

Moises Hoegenn

Diretor

---

## Presidente Getúlio

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 610/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE GETÚLIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.118.775,78), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018

Moises Hoegenn

Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 609/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE GETÚLIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 37.819.862,27 a arrecadação foi de R\$ 37.396.877,74, o que representou 98,88% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

**Rio do Sul**

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00035905

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**Jean Pier Xavier de Liz

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Evalci Zunino Fachner

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 823/2018

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária de EVALCI ZUNINO FACHNER, servidora do Município de Rio do Sul.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária (professor - regra de transição), com base no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida através do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-4785/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista que o ato e dos documentos dos autos demonstra o direito e a regularidade do ato da aposentadoria, por atender aos dispositivos legais. Ressalta o órgão técnico que nada há a retificar quanto às componentes dos proventos, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/1906/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por voluntária especial (professor – regra de transição), nos termos do artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de EVALCI ZUNINO FACHNER, servidora do Município de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, Nível 3 - Classe C, matrícula nº 90476-01, CPF nº 890.019.749-53, consubstanciado no Decreto nº 5641, de 17/11/2016, com vigência a partir de 01/12/2016, considerado legal de acordo com a análise da documentação constante dos autos.

**2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.**

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00039730

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:**Garibaldi Antonio Ayroso

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Hamilton Manoel Adão

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 760/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Hamilton Manoel Adão, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Hamilton Manoel Adão, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, nível E-1, matrícula nº 76317-02, CPF nº 300.054.779-72, consubstanciado no Ato nº 5684, de 08/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00124410

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:**Edgar Anton

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Lucyana Medeiros Simoes de Almeida e Mariana Medeiros Simoes de Almeida

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Controle das - DCE/CEST

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 801/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão por morte concedida à Lucyana Medeiros Simoes de Almeida e Mariana Medeiros Simões de Almeida, em decorrência do óbito de Sandro Simões de Almeida, servidor ativo do Município de Rio Negrinho, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2720/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, a análise do ato e dos documentos que o instruem, bem como os dados pessoais e funcionais, demonstra que a regularidade da concessão da pensão, acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1305/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUCYANA MEDEIROS SIMÕES DE ALMEIDA e MARIANA MEDEIROS SIMÕES DE ALMEIDA, em decorrência do óbito de SANDRO SIMÕES DE ALMEIDA, servidor Ativo, no cargo de Médico, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, matrícula nº 7157, CPF nº 040.711.879-99, consubstanciado no Ato nº 22.009, de 31/01/2017, com vigência a partir de 15/01/2017.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2018.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00217698

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:**Magno Bollmann

**INTERESSADOS:**Prerfeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlene Lesnhak Munhoz

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 803/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Sirlene Lesnhak Munhoz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4317/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1810/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sirlene Lesnhak Munhoz, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II / Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais / Classe G, matrícula nº 17091, CPF nº 518.279.729-04, consubstanciado no Ato nº 0332/2017, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de setembro de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

## São Joaquim

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 299/2018

Processo n. @REP-18/00114300

Assunto: Autos apartados do processo REP-11/00516376 - irregularidades pertinentes a contratações e despesas efetuadas pelo município.

Responsável: **Valdecir Silva de Pontes - CPF 912.633.369-49**

Entidade: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Valdecir Silva de Pontes - CPF 912.633.369-49**, com último endereço à Rua Hugo Citon, 277- Vila Proença - CEP 88600-000 - São Joaquim/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH031896401BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 13803/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC - 314/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.4.1. Ausência de liquidação em relação às despesas efetuadas com a empresa Pass Word Produções Gráficas Ltda., no montante de R\$ 945,00 (Nota de Empenho 945), e com a empresa Siqueira Eletricidade e Telecom Ltda., no montante de R\$ 2.400,00 (Nota de Empenho nº 1242), em contrariedade ao disposto nos arts. 63 e 64 da Lei (federal) nº 4320/64 (item 2.3. deste Relatório); e 3.4.2. Fracionamento indevido de despesas no tocante à contratação dos serviços de divulgação da 18º Festa da Maça, nos termos dos Convites nºs. 16, 27 e 28/10 e na contratação de serviços de montagem de estrutura para a 18º Festa da Maça, conforme os Convites nºs 29, 31 a 33, 36 e 38/10, que culminou na contratação mediante modalidade licitatória inadequada à espécie, em afronta ao art. 23, §5º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.6. deste Relatório).[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 2 de outubro de 2018

Marcos Antonio Fabre  
Secretário Geral

## São José

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00320359

**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:**Adeliana Dal Pont

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Roseli Selma de Souza e Davi de Simas

**DECISÃO SINGULAR:**COE/GSS - 764/2018

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Davi de Simas e Roseli Selma de Souza, emitido pelo São José Previdência - SJPREV/SC, em decorrência do óbito de MARCOS ANTONIO DE SIMAS, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Davi De Simas e Roseli Selma De Souza, em decorrência do óbito de MARCOS ANTONIO DE SIMAS, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Professor, matrícula nº 1607, CPF nº 538.074.139-87, consubstanciado no Ato nº 4136/2015, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Setembro de 2018.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## São Lourenço do Oeste

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00867406

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

**RESPONSÁVEL:**Rafael Caleffi

**INTERESSADOS:**\_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 104/2018, visando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares destinados à educação infantil e ensino fundamental da rede pública municipal.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 784/2018



Trata-se de representação apresentada pela empresa CAMPOSILK ARTES EESTAMPARIA LTDA.-ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2018. O certame destina-se à aquisição de uniformes escolares para a educação infantil e para o ensino fundamental da rede pública municipal de ensino de São Lourenço do Oeste – SC.

Registra-se a ocorrência de pedido de sustação cautelar da licitação, considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 05/10/2018, às 14h30.

Constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (fl. 44), a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório DLC 616/2018, manifestou-se no sentido de conhecer da representação, de determinar audiência e de suspender cautelarmente o procedimento licitatório.

No que concerne ao mérito, verifica-se que a representante se insurge contra as especificações contidas nos itens 05.3 e seguintes, combinadas com o item 10.1.1, do supracitado edital.

Essencialmente, assere-se que o edital, de forma indevida, exige que todos os licitantes apresentem amostras até o término do credenciamento do certame. Nesse sentido, a exigência da confecção de amostras a todos os licitantes estaria restringindo o caráter competitivo, que, invariavelmente, deve ser preservado em todo e qualquer procedimento licitatório.

Mencionada exigência, nos moldes em que se encontra, teria, segundo a representante, o condão de privilegiar licitantes que dispõem, antecipadamente, das amostras. Prosseguiu asseverando que, em hipótese alguma, deve ser admitida a exigência de amostra no mesmo dia do certame. No intuito de conferir supedâneo à argumentação, trouxe à baila manifestação do Tribunal de Contas da União.

A exemplo do que concluiu a diretoria de licitações, percebe-se que os fatos narrados efetivamente denotam, *prima facie*, a real possibilidade de cerceamento de competitividade e, quiçá, de favorecimento de determinado ou de determinados participantes, o que, fatalmente, ultraja a isonomia sob cuja égide devem pautar-se as licitações promovidas pela Administração.

Consoante informou o corpo técnico desta Casa, lastreado doutrinária e jurisprudencialmente, a exigência de amostras tem sido amiúde identificada quando das compras governamentais. Entretanto, há de ser levada a efeito de forma criteriosa, a fim de não caracterizar ilegalidades, dentre as quais restrição à competitividade ou à isonomia. Assim, delineou-se o entendimento segundo o qual a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado. Nesse sentido, inferiu a DLC que o edital se mostra abusivo ao exigir que todos os licitantes tenham em mãos suas amostras já no dia de abertura do certame.

Outrossim, diante da constatação do *fumus boni iuris*, dada a impropriedade da exigência e sua potencial lesividade a regras nas quais devem ser pautar quaisquer certames, dentre as quais a ampla competitividade e a isonomia, inclusive à luz de jurisprudência acerca da matéria que indica a irregularidade da exigência de amostras nos moldes em que foi estabelecida no edital sob exame; diante da constatação do *periculum in mora*, em razão da iminência de abertura do certame, no dia 05/10/2018, chancela-se a proposta técnica para suspender cautelarmente o procedimento licitatório consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2018.

Diante do exposto, decide-se:

1. Conhecer da representação apresentada pela empresa CAMPOSILK ARTES E ESTAMPARIA LTDA.-ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 0104/2018.

2. Determinar a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2018, com fulcro no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC 616/2018)

3. Determinar a realização de audiência ao Senhor Rafael Caleffi, subscritor do edital, para que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, exerça o direito de manifestação acerca da:

3.1. Exigência de amostras de todos os licitantes, na data de abertura do certame, que coloca em risco a competitividade, bem como os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC 616/2018)

4. Dar ciência da decisão à representante e aos conselheiros e auditores deste Tribunal, nos termos regimentais.

Florianópolis, 03 de outubro de 2018.

**SABRINA NUNES IOCKEN**

Relatora nos termos da Portaria 433/2018

## Schroeder

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 620/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SCHROEDER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 52,88% da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.226.768,85), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 619/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SCHROEDER** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 49.783.534,96 a arrecadação foi de R\$ 35.715.326,31, o que representou 71,74% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Tijucas

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 603/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIJUCAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 80.095.658,10 a arrecadação foi de R\$ 65.000.196,70, o que representou 81,15% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Timbó

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 622/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 108.329.015,00 a arrecadação foi de R\$ 104.171.787,44, o que representou 96,16% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Trombudo Central

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 615/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TROMBUDO CENTRAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,18% da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.685.714,88), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018

Moises Hoegenn  
Diretor

**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 614/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TROMBUDO CENTRAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.638.294,64 a arrecadação foi de R\$ 16.515.493,55, o que representou 93,63% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/10/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 10/10/2018** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00722406 / PMAChapeco / Adilson Zeni, Andre Luiz Bernardi, Andre Luiz Bernardi

PCR-14/00156391 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Metromix Estruturas e Eventos - EIRELI, Jair Junior Demarco, Everaldo Coelho Caetano, Espólio de Eneval Caetano, Colônia de Pescadores Z-24 - Balneario Arroio do Silva, Gilmar Knaesel

@APE-17/00538060 / IPTajai / Maria Elisabeth Bittencourt

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-18/00314571 / PMPalhoça / Fabio Coelho, Camilo Nazareno Pagani Martins

TCE-11/00024074 / PMItapoa / Murialdo Canto Gastaldon, Itamar Olyde da Silva, Julio Borges, Ana Paula Colombo Placido, Arnaldo Lodetti Júnior, Rafael Trento Ribeiro, Gentil Dory da Luz, Julio Cezar Cechinel, Heitor Valvassori, Vanderlei Zanetta, Samanta dos Santos Zanetta, Marcel Lodetti Fabris, Leonardo Lorenzetti, Cooperativa Fumacense de Eletricidade, Ricardo Tadeu Canto Bittencourt

@APE-16/00577609 / CRICIÚMAPREV / Márcio Búrgio, Amarildo Cardoso

@PPA-17/00482332 / IBPREV / Edena Beatris Censi

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00361731 / PMItapoa / Ronaldo Benkendorf, Fernanda Cristina Rosa, Solamir Coelho, Marcele de Almeida Rodrigues, Graciella Motta da Silva Verçoza, Angela Maria Puerari, Wellington Wilson da Silva Xavier & Cia Ltda, SEPAT Multi Service Ltda., Marlon Roberto Neuber, Raphael Galvani

@PCP-18/00111620 / PMSHelena / Clovis Lazarotto, Cleandro Gonchoroski, Luiz Gluitz

@PCP-18/00294015 / PMSBonifacio / Saulo Buss, Ricardo de Souza Carvalho

@APE-17/00761720 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

TCE-15/00633930 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva, MPSC - Comarca de Anita Garibaldi - Promotoria de Justiça, Roberto Marin, Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Avenida, Dilvete Moraes Adami, Andreia Ciryno De Freitas Geremia, João Cidinei da Silva, Orival Francisco Machado, Marcio Alberto Dutra, Noel Antônio Baratieri, Priscila Nunes Farias, Maicon José Antunes, Ricardo Vieira Grillo, Luiz Fábio Tavares de Jesus, Andre Gustavo Vicari, André Ricardo Sada Graf

### RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00313761 / CMDCerqueira / Olasir José Ferreira Brasil

REC-17/00347800 / SDR-Laguna / Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin

REC-17/00348105 / SDR-Laguna / ESE Construções Ltda, Lis Caroline Bedin

REC-17/00722155 / PMMDoce / Sergio Luiz Paisan, Maria Luiza Kestring Liebsch, Fernando Gentil Andrioli, Fabio Elias Gaidzinski Pereira, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira

@REP-18/00254650 / CMIcara / Luiz Fernando Freitas, Alex Ferreira Michels, Márcio Heidmann Blasius, Laudelino Calegari, Márcio Realdo Toretti

@REP-18/00571469 / EMASA-BC / José Nei Alberton Ascari, Victor Hugo Domingues, Douglas Costa Beber Rocha, Carlos Júlio Haacke Júnior, Juliana Giacomini

RLA-15/00516896 / CIDASC / Enori Barbieri

@RLI-18/00347828 / SCPAR PORTO SFS / Arnaldo Diogenes Lopes de S' Thiago

TCE-12/00122515 / FUNCULTURAL / Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jacqueline Burger

TCE-15/00120984 / PMJoinville / Udo Döhler, Carlos Augusto Fischer

@APE-16/00109427 / IPRESP / Leonel José Martins, Silvana Dallagnol

@APE-16/00129533 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-18/00634215 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

@PPA-18/00091416 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI-11/00257095 / FUNDOSOCIAL / Max Roberto Bornholdt

@RLI-15/00385856 / SCGÁS / Luciano Porto, Saul Claudino Junior, Cósme Polêse

@PCP-18/00252878 / PMTimbeSul / Joselia Scot Pezente, Roberto Biava

PCR-12/00409997 / FUNDESPORT / Celso Antonio Calcagnotto, Luciano Correa, Valdir Rubens Walendowsky, Instituto Avai Futebol Clube, Avai Futebol Clube - Florianópolis, Guilherme Scharf Neto, Guilherme Stinghen Gottardi, Thiago de Souza Balthazar, Claudia Bressan da Silva, Sandro Barreto

PCR-14/00156120 / FUNTURISMO / Metromix Estruturas e Eventos - EIRELI, R &amp; J Representações e Eventos Artísticos Ltda. - ME, Espólio de Eneval Caetano, Leonel Arcângelo Pavan, Valdir Rubens Walendowsky, Colônia de Pescadores Z-24 - Balneário Arroio do Silva, Gilmar Knaesel, Ronaldo Cassettari Rupp, André Gomes Maté, Fernando Dauwe

TCE-14/00075987 / PMAraquari / João Pedro Woitexem, Dulcemar Ferrari, Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araquari - ASERPA, José Lino de Souza Filho, Alcemira Amara da Cunha, Marcos da Maia Vicente, Nestor Nesito Vieira, Associação de Micro, Pequenas e Médias Empresas de Araquari e Balneário Barra do Sul - AMPE, Claudinei Adair Klaus, AMPE - Assoc. das Micros e Peq. Empresas

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN-17/00039650 / CMSJose / Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila

@REC-16/00441626 / PMOuro / Leonardo Canton, Vitor João Faccin, Sonia Monica Webber Durigon, Leonardo Canton

@REC-16/00449287 / PMOuro / Cibelly Farias Caleffi, Fernando Augusto Zaleski

TCE-15/00197502 / CMRFortuna / Arlete Bloemer de Souza

@APE-16/00277990 / IPREV / Adriano Zanotto, Renato Luiz Hinnig, João dos Passos Martins Neto

@PPA-18/00145010 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre  
Secretário-Geral

## Atas das Sessões

### ***Ata da Sessão Ordinária nº 60/2018, de 10/09/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***

**Data:** Dez de setembro de dois mil e dezoito**Hora:** Quatorze horas**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**Presidência:** Luiz Eduardo Cherem

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), e, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença para aperfeiçoamento profissional, Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias, Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal, por motivo participado

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada dos Conselheiros Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal, o Senhor Presidente convocou, respectivamente, os Auditores Sabrina Nunes locken e Gerson dos Santos Sicca, para substituí-los, no plenário.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00516248; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos, Joceli Galliani, Zilto Villanova; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00516248 - Auditoria ordinária para verificação do zoneamento urbano e do cadastro dos respectivos imóveis para fins de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00709754; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Proposta de Revisão do Plano Plurianual para o período de 2016-2019 e Proposta Orçamentária para o exercício de 2019; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 16/00524246; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba; Interessado: Guilherme Santos Souza; Assunto: Auditoria "in loco" relativa à folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, nos termos da Decisão Plenária n. 753/2013, exarada no Processo n. PDI-06/00140830; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 690/2018.

Processo: @CON 17/00652351; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Câmara Municipal de São Francisco do Sul, Dioclesio Izidoro Antunes; Assunto: Consulta - Possibilidade de remessa ao Tribunal de Contas por órgão diverso do Instituto

Previdenciário de informações sobre aposentadorias; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 691/2018.

Processo: @CON 17/00561550; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Araquari; Interessado: Câmara Municipal de Araquari, Sanderlei de Jesus Duarte; Assunto: Consulta - Revisão geral anual para agentes políticos a partir do primeiro ano de legislatura; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Auditor Gerson dos Santos Sicca pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 11/00418951; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis; Interessado: Jaime Tonello, Paulo Bastos Abraham; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre atos de pessoal, com abrangência de janeiro a junho de 2011; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 11/00198579; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Dário Elias Berger, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos para concessão de uso de imóveis vigentes no Município; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 16/00406472; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Alvorí Jose Cantu, Enori Barbieri, Luis Felipe Canto Barros, Maciel Auditores S/S, Rafael Paim Broglio Zuanazzi, Roger Maciel de Oliveira; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Convite n. 046/2016 (Objeto: Serviços de auditoria externa independente com, no mínimo, 300 horas de auditoria "in loco", com exclusividade para micro e pequenas empresas); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 692/2018.

Processo: REC 17/00787796; Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-16/00300488 - Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações do exercício de 2015 junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 429/2018.

Processo: DEN 15/00299500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Daniel Vinício Arantes Neto, José Roberto Martins, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação temporária de fiscais de obras e posturas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 08/00769988; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros; Interessado: Hideraldo José Giampiccolo, Marcelo José Ferlin D'Ambroso; Assunto: Representação do Ministério Público do Trabalho acerca de supostas irregularidades na contratação de pessoal e no cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 0092/2008; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 693/2018.

Processo: @REC 17/00307093; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Lima Souza; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. @APE-13/00456164 - Ato de Aposentadoria de Odair Machado de França; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 694/2018.

Processo: @REC 17/00378942; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Adriana Isolete de Souza, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. REP-16/00003190 - Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00461505; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Câmara Municipal de São José, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. DEN-15/00218283 - Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento das Leis da Transparência Pública e de Acesso à Informação; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 695/2018. O Senhor Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, declarou-se impedido.

Processo: @PMO 16/00488266; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Processo de Monitoramento envolvendo o Controle da Renúncia Fiscal; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 696/2018.

Processo: @PCP 18/00190236; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Claudete Gheller Mathias, Gerson de Matia; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 10/2018.

Processo: @PCP 18/00278087; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina; Interessado: Gilberto Orlando Dorigon, Irio Schmitt; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 10/2018.

Processo: PCR 13/00688707; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Central Brasil Natural Indústria e Comércio Ltda., Federação Catarinense de Beach Soccer, Jurani Acélio Miranda, Ormi Martins Branco, Ormi Martins Branco ME, Osnilo Orlandino Teixeira, Plínio Bueno Neto, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Beach Soccer através da NE n. 1046, no valor de R\$ 35.000,00 - NL n. 5648, de 16/12/2011 - Projeto Treinamento da Seleção Catarinense de Beach Soccer; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 430/2018

Processo: PCR 13/00723383; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Associação Latino Americana - ALA, Fabio Eduardo Ferreira Castro, Filipe Dozol Vavassori ME - Tendias Express, Jurani Acélio Miranda, Luciana Brogni, Positiva Propaganda Ltda. - ME, Zás Tres Produtora Ltda - ME, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Solicitação de



prestação de contas de recursos repassados à Associação Latino-Americana de Esportes, Cultura e Turismo, de São José, através da NE n. 871, de 19/10/2011, no valor de R\$ 150.000,00 - NL n. 4477, de 25/10/2011; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 431/2018

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h45min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente**

**Ata da Sessão Ordinária nº 61/2018, de 12/09/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Doze de setembro de dois mil e dezoito

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Presidência:** Luiz Eduardo Cherem

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí e, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes, os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença para aperfeiçoamento profissional, Wilson Rogério Wan-Dall e Cesar Filomeno Fontes e a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: TCE 13/00516248; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos, Joceli Galliani, Zilto Villanova; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00516248 - Auditoria ordinária para verificação do zoneamento urbano e do cadastro dos respectivos imóveis para fins de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 14/00553048; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Alessandra de Andrade Klettenberg, Alessandro Sandro Tarzan Silbert Campos Da Silva, Ernei José Stahelin, Fernanda Haeming Carvalho Pereira, Maria Darci Mota Beck, Ronério Heiderscheidt; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-1400553048 - Auditoria Ordinária para análise da legalidade e legitimidade do programa "A Casa é Sua", bem como dos gastos realizados para a divulgação desse programa e adiantamentos nos exercícios de 2012 e 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00378942; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Adriana Isolete de Souza, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. REP-16/00003190 - Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 17/00460959; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Lima Souza, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Lornarte Sperling Veloso, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência n. 002/2017 (Objeto: Serviços continuados de mão de obra na área de apoio administrativo e atividades auxiliares); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00111243; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, Elói Barni; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélio Flávio Vieira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 17/00247171; Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER; Interessado: Fúlvio Brasil Rosar Neto, Nildo Nazareno Teixeira; Assunto: Auditoria envolvendo a fiscalização na concessão de serviço público de transporte hidroviário intermunicipal na travessia Itajaí-Navegantes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00633721; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Roberto Pedro Prudencio Neto; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-16/00300569 - Inspeção de regularidade para verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge referentes ao exercício de 2015; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00326708; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Comercial e Industrial de Garopaba, Douglas da Silveira Beltrão, Gilmar Knaesel, José Roberto Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recurso repassados, através da NE n. 10, de 18/02/2009, no valor de R\$ 100.000,00, à Associação Comercial e Industrial do Município de Garopaba; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 15/00614049; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Antonio Ayres dos Santos Junior, Fidelis Schappo, Marcos Ricardo de Almeida Brusa, Maria Darci Mota Beck, Mário Marcondes Nascimento, Ronério



Heiderscheidt; Assunto: Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades que motivaram o ingresso da ação judicial n. 023.95.028362-9 pela Construtora Vialle Ltda. contra a COHAB/SC, bem como a negligência e imperícia jurídica na condução da referida demanda judicial; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00498030; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: César Augusto Grubba, Jorge Luiz Koch, Ricardo Jahn; Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista com informe de servidor terceirizado em desvio de função; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: DEN 11/00416150; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Cadir Garbeloto Cargnin, Daniel Vinício Arantes Neto, José Roberto Martins, Graziela Fernandes Laureano; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas em processos licitatórios, contratos e termos aditivos, com abrangência aos exercícios de 2006 a 2011; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00215960; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Cleidinara Assink da Motta, Hélcio José de Almeida, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Regiane Garcia Lemos da Cruz; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00561046; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Osny Souza Filho; Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04024809 - Tomada de Contas Especial referentes a irregularidades na aquisição de combustíveis; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Mauro Antonio Prezotto.

Processo: @REC 16/00490406; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Dalmo Claro de Oliveira, Joel de Menezes Niebuhr, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Menezes Niebuhr Advogados Associados; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-1300760157 - Auditoria sobre atos de pessoal do período de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Carlos Edoardo Balbi Ghanem.

Processo: TCE 15/00633930; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: Ivonir Fernandes da Silva, Marcio Alberto Dutra, Orival Francisco Machado, Andreia Ciryno De Freitas Geremia, Dilvete Moraes Adami, João Cidinei da Silva, Machado & Dutra Comércio de Combustíveis Ltda - Posto Avenida, MPSC - Comarca de Anita Garibaldi - Promotoria de Justiça, Roberto Marin; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-15/00633930 - Auditoria de Regularidade sobre as despesas previamente selecionadas na educação, referentes ao período de 2010 a 2014; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00124890; Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS; Interessado: Cósme Polêse, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de irregularidades em contratações diretas de escritórios de advocacia, mediante Inexigibilidade de Licitação (Contratos DL-025/13 e DL-019/14), visando à representação jurídica da SCGÁS em juízo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PDI 04/04905218; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Aristorides Vieira Stadler, Enésio João Bolsoni, José Carlos Vieira, Josué Dagoberto Ferreira, Milton Martini, Valter José Gallina, Walmor Paulo de Luca, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Processo Diverso - Relatórios de Auditoria ns. 030/2003 e 04/2004 da Secretaria de Estado da Fazenda - Análise da regularidade das despesas realizadas a título de Vantagem Pessoal (Agregação) e da Gratificação decorrente de função gratificada; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 697/2018.

Processo: PNO 18/00709754; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Proposta de Revisão do Plano Plurianual para o período de 2016-2019 e Proposta Orçamentária para o exercício de 2019; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**Neste momento, o Senhor Presidente convocou, respectivamente, os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi, para substituírem, na sessão, os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Cesar Filomeno Fontes.**

Processo: RLA 11/00198579; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Dário Elias Berger, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos para concessão de uso de imóveis vigentes no Município; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 432/2018. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: RLA 11/00418951; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis; Interessado: Jaime Tonello, Paulo Bastos Abraham; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre atos de pessoal, com abrangência de janeiro a junho de 2011; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 698/2018.

Processo: RLA 15/00119625; Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A; Interessado: Luis Rogerio Pupo Gonçalves; Assunto: Auditoria Ordinária para a análise da delegação, da gestão, de aspectos operacionais, financeiros, administrativos, dentre outros; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 699/2018.

Processo: @REC 16/00493693; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Cássio Taniguchi; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-1300760157 - Auditoria sobre atos de pessoal do período de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00513120; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Janine Silveira Dos Santos Siqueira, Tânia Maria Eberhardt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00760157 - Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00433633; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00111238 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da NE n. 542 (22/09/2008 - R\$ 80.000,00), ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 433/2018.

Processo: @RLI 17/00599442; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Antidio Aleixo Lunelli, Secretaria Municipal de Educação de Jaraguá do Sul; Assunto: Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.4 (Meta 18) da LCM n. 7054/2015 - Plano Nacional de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 700/2018.

Processo: @RLA 17/00615316; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: Fernando Jorge Brum Mattos, José Cláudio Caramori; Assunto: Auditoria sobre possíveis irregularidades no processo licitatório relativo à Concorrência n. 120/2013, bem como no Contrato n. 413/2013 e respectivas prorrogações; liquidação de despesa; com análise dos serviços prestados pela empresa PRO3 Comunicação Ltda.; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 701/2018.

Processo: @REC 18/00055452; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Luciano Zambrotta; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. @PCR 14/00087136 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3009, de 15/10/2009, no valor R\$ 13.860,00, à Associação Ferrugem Futebol Clube; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 434/2018.

Processo: @REP 18/00402861; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert, Nelson Marcelo Santiago, Ismael Pereira dos Santos; Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 18/00494 (Objeto: Serviços de contact center destinado ao atendimento dos clientes internos e externos, incluindo pessoal, infraestrutura e manutenção); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 702/2018.

Processo: @REC 18/00543171; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, Jose Adelino Correia; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. @REC-17/00269302 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão proferido no Processo n. @TCE-11/00346519; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

#### **Retirou-se da sessão o Senhor Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência o Conselheiro Luiz Roberto Herbst.**

Processo: REC 17/00726657; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Luciana Medeiros Corrêa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE 13/00430017 - Irregularidades na Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1153 (R\$ 18.000,00) e 1161 (R\$ 15.000,00), à Associação dos Amigos e Colaboradores de Gravatal; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: DEN 15/00299500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Daniel Vinício Arantes Neto, José Roberto Martins, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação temporária de fiscais de obras e posturas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 435/2018. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @REC 16/00418217; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Daniel Costa de Freitas, Leo Cassetari Filho; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. APE-14/00691785 - Ato de Aposentadoria de Terezinha de Fátima Clemente da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 703/2018.

Processo: @CON 17/00432742; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Consulta - Contratação de agências de publicidade. Minuta de contrato. Contratação de terceiros pela agência. Recolhimento de impostos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00595455; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste; Assunto: Auditoria sobre a Reforma e ampliação do Hospital Regional Terezinha Gaio Basso; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 704/2018.

Processo: @REC 17/00598713; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. REP-16/00461813 - Representação acerca de irregularidades relativas à DL n. 319/2016 (Objeto: Terceirização da prestação de serviços de serventes); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 436/2018.

Processo: @REC 17/00598802; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Vera Suely de Andrade; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. REP-16/00461813 - Representação acerca de irregularidades relativas à DL n. 319/2016 (Objeto: Terceirização da prestação de serviços de serventes); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 437/2018.

Processo: REC 18/00478922; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Mario Marcondes Nascimento; Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-15/00614049 - Irregularidades que motivaram o ingresso da ação judicial n. 023.95.028362-9 pela Construtora Vialle Ltda., bem como a negligência e a imperícia jurídica na condução da referida demanda judicial; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 18/00479066; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Mario Marcondes Nascimento; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão exarada no Processo n. TCE-15/00613824 - Apuração de responsabilidades na condução da Reclamatória Trabalhista RT 321/93; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00151487; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: João Batista Manoel Martinho, Juceli Delgado de Souza, Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil, Morgan Teixeira Claudino, Rafael Duarte Fernandes, Antonio Marcos Gavazzoni, Nazil Bento Júnior; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00151487 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT 74/2008/SDR19 - Construção da EEB Domingos Barbosa Cabral, em Laguna; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 705/2018.

Processo: @PCP 18/00168818; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre; Interessado: Juarez Bet, Jovani Celuppi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Parecer Prévio n. 12/2018.

Processo: @PMO 17/00667383; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca; Assunto: 1º Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o sistema prisional do Estado de Santa Catarina; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 706/2018.

Processo: @PCP 18/00183612; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Interessado: Pedro Rabuske, Kelvin Brocardo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00339025; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO; Interessado: Edgar Anton, Julio Cesar Ronconi, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilton Bruesky; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00280812; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia; Interessado: Joel Longen, Rogerio Domingos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 12/00224350; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis; Interessado: Maria da Glória Abrahão de Barros, Valter José Gallina, Renato Luiz Hinnig; Assunto: Prestação de Contas de Recursos transferidos, através da Nota de Empenho n. 1266, de 09/06/2009, no valor de R\$ 73.437,00, ao Conselho Comunitário da Colônia, de Florianópolis; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre:** Ao final da sessão, usou a palavra o Conselheiro Substitutivo Gerson dos Santos Sicca, assim se manifestando: *“Reitero o convite para todos os membros do plenário, para que participem do II Fórum TCE Educação a ser realizado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) no dia 13 de setembro, das 8h30 às 17h, no auditório da sede da Instituição, em Florianópolis. Secretários municipais de educação, servidores das áreas administrativas dessas unidades gestoras e representantes das 21 associações de municípios do Estado, que atuam em instâncias voltadas ao planejamento e execução de ações na área, são o público-alvo dessa segunda edição do evento. O objetivo do Fórum é capacitar os gestores públicos e dar-lhes orientações sobre como o TCE/SC vai acompanhar a gestão da educação, principalmente em relação ao cumprimento dos planos de educação, além de outros aspectos importantes da gestão, tais como orçamentos e pessoal”*. O Senhor Presidente, Luiz Roberto Herbst, cumprimentou e agradeceu ao Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca e a todos os envolvidos.

**IV- Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h40min, para constar, eu, Marina Clariuce Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Luiz Eduardo Cheram** – Presidente

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0447/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Francisco Carlos Leal, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula nº 450.525-5, na Secretaria Geral, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

Luiz Eduardo Cheram  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### REVOGAÇÃO DO LOTE 2 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018

Considerando o tempo exíguo para analisar a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 36/2018, para aquisição de veículos, e a necessidade de um estudo mais aprofundado das especificações por este Tribunal de Contas, fica REVOGADO o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 36/2018, por razões de interesse público, com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Florianópolis, 04 de outubro de 2018.

José Roberto Queiróz  
Diretor de Administração da DAF

---

---

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

### EXTRATO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de setembro/2018:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
CIBELLY FARIAS	2,0	R\$ 1.860,00
TOTAL.....		R\$ 1.860,00

Florianópolis, 1º de outubro de 2018.

---

---